

PÚBLICO E AMBIENTE

JURISPRUDÊNCIA

PÚBLICO

► JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

TdC Sentença de 20.04.2016; Proc. 5-JRF/ 2003

A **responsabilidade financeira** é individual e pessoal. Não são suscetíveis de responsabilização as entidades públicas onde os factos ocorreram mas, sim, os responsáveis daquelas que, no exercício das suas funções públicas, violaram as normas financeiras que deveriam ter sido cumpridas.

Em sede de responsabilidade financeira reintegratória é, ainda, **necessário que fique provado que o património público ficou empobrecido** pela conduta do agente.

[Clique aqui](#)

STA Ac. de 14.04.2016; Proc. 01635/15

Os **honorários do advogado** constituem dano indemnizável no domínio do contencioso em que o mandato judicial seja obrigatório.

[Clique aqui](#)

STA Ac. de 27.04.2016; Proc. 01629/15

O art.º 106.º, n.º 4, da **Lei das Comunicações Eletrónicas**, visa garantir que não serão cobradas duas taxas pela mesma atividade. A interpretação do que seja «superfície» para efeitos

do art.º 106.º, n.º 4 da Lei das Comunicações Eletrónicas, deve ser considerada no sentido de que a superfície abarca o solo propriamente dito e todo o espaço aéreo correspondente, por oposição ao subsolo.

[Clique aqui](#)

STA Ac. de 12.05.2016; Proc. 0236/16

Impondo o programa de procedimento a exigência de apresentação de ficheiro electrónico “Excel” a acompanhar a lista unitária de preços deve o mesmo, nos termos do nº 1 do art. 27º da Portaria 701-G/2008, ser **assinado eletronicamente**. Não obstante não constitui um atributo da proposta, mas antes uma folha de cálculo de um elemento da proposta, a lista unitária de preços, que apenas visa facilitar o manuseamento dos elementos comparativos da proposta e cuja adequação à proposta o júri sempre deverá aferir.

Não se trata, pois, de documento relativo a aspeto «*submetido à concorrência*» que irá ser objecto de avaliação para efeitos de escolha da melhor proposta pelo que, a **falta de assinatura digital** do mesmo, **se degrada em formalidade não essencial** a partir do momento em que o júri pôde utilizar a referida folha de cálculo sem qualquer impedimento.

Estamos perante a chamada “**Discricionariedade técnica**” quando a Administração toma decisões

segundo critérios extraídos de normas técnicas, sendo a própria decisão administrativa que assume o cariz técnico

[Clique aqui](#)

STA Ac. de 12.05.2016, Proc. 0344/15

Numa **empreitada**, cuja realização é financiada por «*pagamentos mensais dos trabalhos*» feitos, medidos, e aceites pelo dono da obra, o sinalagma prestativo estabelece-se entre esses trabalhos e o preço faturado e aceite pelo dono da obra. O dono da obra não pode sobrestar no pagamento de trabalhos realizados, medidos, faturados e por ele aceites sem reservas, invocando como sinalagma operante outros trabalhos, embora da mesma obra, e ainda não realizados pelo empreiteiro.

[Clique aqui](#)

STA Ac. de 12.05.2016; Proc. 084/15

O **contrato de “factoring”**, caracterizando-se pela transferência de créditos de curto prazo do seu titular, assume a natureza de uma cessão de créditos, e está sujeito ao regime dos arts. 577.º e segs do C. Civil.

A **transposição deste regime civil para os contratos administrativos**, como é o caso das **empreitadas de obras públicas**, não pode abstrair-se da peculiar natureza destes, onde, por razões de interesse público, a lei confere à Administração prerrogativas especiais ou poderes-deveres de que esta não pode ficar privada.

O art.º 233.º do RJEOP aprovado pelo DL 59/99, de 2/3, tinha conteúdo imperativo, atribuindo ao dono da obra o dever legal de reter ou descontar os montantes pecuniários correspondentes às multas aplicadas no primeiro pagamento contratual devido ao empreiteiro que se seguisse a essa aplicação.

Não podendo a celebração do contrato de “factoring” implicar a derrogação deste regime legal imperativo que conformava a execução do contrato de empreitada de obras públicas, deve-se entender que o dono da obra tem o direito de opor ao fator o desconto do valor da multa contratual que aplicara

ao aderente no pagamento da fatura que se vencera em data posterior à da deliberação que a aplicara e que correspondia ao primeiro pagamento contratual que se seguia à deliberação sancionatória.

[Clique aqui](#)

TCAS Ac. de 07.04.2016; Proc. 11971/15

A **competência atribuída às câmaras municipais para fiscalização** do cumprimento do disposto no capítulo II do DL 11/2003, de 18.01, prevista no art. 13º, relativamente à **instalação das infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respetivos acessórios**, inclui, necessariamente, a competência para ordenar a remoção das mesmas, sempre que não se mostre possível, nomeadamente por razões atinentes à proteção do património, manter a referida infraestrutura no local onde foi instalada.

[Clique aqui](#)

TCAS Ac. de 07.04.2016; Proc. 3456/08

Errou o Tribunal *a quo* ao ordenar a **demolição do edificado** sem prova clara e inequívoca dos factos de onde decorre não só a ilegalidade, mas também a **impossibilidade de legalização da construção** em causa.

A demolição só deve ser ordenada se não for possível a legalização, com ou sem a realização de trabalhos de correção ou de alteração. Tal regra é um afloramento do princípio constitucional da proporcionalidade que impõe que não sejam infligidos sacrifícios aos cidadãos quando não existam razões de interesse público que os possam justificar.

Assim, se as obras, apesar de ilegalmente efetuadas, podem vir a satisfazer os requisitos legais e regulamentares de urbanização, não devem, sem mais, ser demolidas.

[Clique aqui](#)

TCAS Ac. de 07.04.2016; Proc. 05750/09

Sendo indiscutível que a **circulação, nas vias onde a mesma é permitida, de velocípedes sem motor** acresce um factor de risco à circulação rodoviária, não se deteta omissão do dever de legislar no sentido de obrigar que os velocípedes sem motor que circulem na via pública possuam seguro que cubra o alegado risco de circulação, uma vez que não existe qualquer instrumento normativo que imponha ao Estado Português tal dever.

[Clique aqui](#)

TCAN Ac. de 21.04.2016; Proc. 00020/12.2BEMDL

Se o ato, na parte em que se lhe dirige a reacção contenciosa, é **confirmativo**, entendendo-se, como tal, o ato que mantém um ato administrativo anterior, exprimindo concordância com ele e recusando a sua revogação ou modificação, então ocorre **inimpugnabilidade** que gera absolvição da instância.

[Clique aqui](#)

TCAN Ac. de 06.05.2016; Proc. 00363/11.2BEPNF

A **fundamentação do ato administrativo**, no que toca à clareza e suficiência, deve ter como padrão um destinatário normal, de modo a ficar habilitado a defender conscientemente os seus direitos e interesses legítimos/legalmente protegidos. É de considerar suficiente a fundamentação do ato quando o seu destinatário demonstra bem ter compreendido os motivos determinantes daquele, dos quais se limita a discordar, isto é, a fundamentação é suficiente quando permite a um destinatário normal aperceber-se do itinerário cognoscitivo e valorativo seguido pelo autor do ato para proferir a decisão, de forma a poder desencadear os mecanismos administrativos ou contenciosos de impugnação.

[Clique aqui](#)

TCAS Ac. de 21.04.2016; Proc. 10966/14

Verificando-se que o **acto de adjudicação ilegal** deu lugar a uma situação de facto consumado tornando impossível, em absoluto, extrair as devidas consequências da anulação na exata medida em que o contrato foi celebrado e executado, cabe ordenar a prossecução da instância no Tribunal *a quo*, em ordem a proceder às notificações necessárias ao cumprimento do regime estabelecido no art. 178º/1 CPTA, visando a obtenção de eventual acordo indemnizatório, e, na impossibilidade, prosseguir na instância para efeitos do disposto no art. 178º/2.

[Clique aqui](#)

AMBIENTE

► JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

TCAN Ac. de 08.04.2016; Proc. 02872/09.4BEPRT

Se os autores construíram a casa, em violação da lei, pois não possuíam licença de loteamento nem de construção, que lhes permitisse tal construção, não podem ter direito a que o Estado suporte as despesas de insonorização da casa e se não possuem licença de habitabilidade, não têm direito a serem indemnizados pelos danos provocados pela poluição sonora e atmosférica do trânsito que ocorre legalmente na via pública do Estado, que legalmente ali a construiu.

[Clique aqui](#)

Esta Newsletter destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas, não devendo a informação nela contida ser usada para qualquer outro fim ou reproduzida, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização da SRS. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte-nos: marketing@srslegal.pt.

